



ANÁLISE DE RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº050/2022 – MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS
PROCESSO INTERNO Nº1902/2022

Trata-se de recurso impetrado pela empresa Lopes Engenharia e Construções EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº18.997.345/0001-27, ora denominada Recorrente; em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente na fase de habilitação do Edital de Licitação nº050/2022; cujo objeto visa a *“Contratação de empresa do ramo para a execução das obras de **reforma da Escola Estadual Professor Eurico Gaspar Dutra**, localizada na Rua Raimundo Gomes, nº 100, Bairro Santo Antônio, Sabará-MG, com o fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento às Secretarias Municipais de Obras e Educação, conforme convênio de Saída nº1261001542/2021/SEE, Plano de Trabalho 001778/2021, Proposta 004074/2021 – Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.”* **(Grifamos)**

Registra-se que a abertura da sessão do Edital em epígrafe foi realizada no dia 27 de junho de 2022, as 09h00min, e as razões de recurso foram apresentadas à Comissão Permanente de Licitação presencialmente no dia 30 de junho de 2022, de forma legítima e tempestiva, ficando, portanto, atendidos os pressupostos recursais necessários para conhecimento da peça constante nos autos do processo. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso impetrado.

Em apertada síntese, relata-se que as razões que ensejaram a presente lide estão relacionadas à qualificação econômico-financeira da Recorrida, mais especificamente com relação à regra prevista no subitem 8.1.3 do Edital. Vejamos:

*“(...) mesmo que por equívoco a recorrente tenha apresentado uma Certidão emitida por outro Município esse não teria valor legal, mas não seria motivo para Inabilitação da recorrente, pois a empresa **LOPES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, não descumpriu o Edital, pois apresentou o **Certificado de Registro Cadastral com data vigente.**”*

Em outras palavras, discorre a Recorrente que a sua inabilitação, por ter apresentado *Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial* expedida por cartório distribuidor de comarca **divergente** da comarca da sede da Licitante, foi equivocada, considerando que o referido documento constava no CRC (Certificado de Registro Cadastral) apresentado, cuja previsão de substituição foi disposta expressamente no item 8.1 do Edital. Feita as considerações iniciais, passa-se a análise do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

mérito.

Conforme registrado na *Ata da Sessão - Habilitação*, publicada no site Oficial do Município em 27 de junho de 2022, a decisão da Comissão foi fundamentada na literalidade do subitem 8.1.3.1, que dispõe:

“8.1.3.1. Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial de Créditos, expedida pelo cartório distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica ou de execução de pessoa física, devidamente válida, na data prevista para entrega dos envelopes, de acordo com o inciso II do artigo 31 da Lei Federal 8.666/93.” (Grifamos)

A previsão de substituição do referido documento pelo CRC, constou no item 8.1, conforme abaixo:


“8.1. Para se habilitar à abertura das propostas deverão ser apresentados os documentos arrolados neste Título. Os documentos relacionados nos subitens 8.1.1.1, 8.1.1.2 e 8.1.1.3 (Regularidade Jurídica), 8.1.2 (Regularidade Fiscal e Trabalhista) e 8.1.3 (Qualificação Econômico-financeira) deste Título poderão ser substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC - emitido pela Prefeitura Municipal de Sabará, em vigor na data da entrega dos envelopes.” (Grifamos)

De acordo com os autos do processo, a sede da Recorrente é o Município de Sabará e o documento apresentado para atendimento do subitem 8.1.3.1 foi emitido pela Comarca de Belo Horizonte. Em diligência aos documentos enviados para emissão do CRC, verificou-se tratar de documento emitido pela Comarca de Belo Horizonte, e não pela Comarca de Sabará, conforme mencionado pela Recorrente. O equívoco encontrado impossibilitou o cumprimento da diligência com a finalidade de resguardar a habilitação da Recorrente.

Em face da impossibilidade de cumprimento da diligência mencionada, e em atendimento ao princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão opina, primariamente, pela admissibilidade da peça apresentada, para no mérito julgá-la improcedente. Contudo, sugere-se o encaminhamento dos autos do processo à Procuradoria Jurídica para dirimir a presente lide.

É o relatório que submetemos à Autoridade Superior para decisão.

Sabará, 13 de julho de 2022.


Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria Municipal nº123/2022



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

649

PROCESSO INTERNO: 1902/2022

ASSUNTO: “Análise de Recurso – Edital de Licitação nº 050/2022, modalidade Tomada de Preços”.

INTERESSADA: Comissão Permanente de Licitação

PARECER JURÍDICO

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação acerca do **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **Lopes Engenharia e Construções EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.997.345/0001-27, com sede na Rua Paraná, nº 90, São José, Sabará/MG, em face do Edital de Licitação nº 050/2022, modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a “contratação de empresa do ramo para a execução das obras de reforma da Escola Estadual Professor Eurico Gaspar Dutra, localizada na Rua Raimundo Gomes, nº 100, Bairro Santo Antônio, Sabará/MG, com o fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento às Secretarias Municipais de Obras e Educação, conforme convênio de saída nº 1261001542/2021/SEE, Plano de Trabalho 001778/2021, Proposta 004074/2021 – Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos”.

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, **não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente.** Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

Os autos contam com 03 (três) volumes, estendendo-se até a página 648, excluído o presente parecer.

2 - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA – Lopes Engenharia e Construções EIRELI

PROCESSO INTERNO Nº 1902/2022

[Handwritten signatures and initials]



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Às fls. 637/643 consta recurso apresentado pela empresa Lopes Engenharia e Construções EIRELI. Em linhas gerais a recorrente insurge em face da sua INABILITAÇÃO no certame. Vejamos:



I - DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susoafado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscriteveinte inabilitado sob a alegação de que a mesma descumpriu o sub-item 8.1.3.1.

Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial de Créditos, expedida pelo cartório distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica ou de execução de pessoa física, devidamente válida, na data prevista para entrega dos envelopes, de acordo com o inciso II do artigo 31 da Lei Federal 8.866/93.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II- AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Vejamos:

De acordo com o item 8.1.



Para se habilitar à abertura das propostas deverão ser apresentados os documentos arrolados neste Título. Os documentos relacionados nos subitens 8.1.1.1, 8.1.1.2 e 8.1.1.3 (Regularidade Jurídica), 8.1.2 (Regularidade Fiscal e

Trabalhista) e 8.1.3 (Qualificação Econômico-financeira) deste Título poderão ser substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC - emitido pela Prefeitura Municipal de Sabará, em vigor na data da entrega dos envelopes."

É claro e evidente que, o item 8.1, é substituído o item 8.1.3 e seu sub-item 8.1.3.1, nessa esteira a regra apontada como não cumprida por esta reclamante cai por terra, haja vista, que a comprovação QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, foi atendida com apresentação do item 8.1 Certificado de Registro Cadastral (CRC), conforme figura 1.

Ou seja, mesmo que por equívoco a recorrente tenha apresentado uma Certidão emitida por outro Município esse não teria valor legal, mas não seria motivo para inabilitação da recorrente, pois a empresa LOPES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, não descumpriu o Edital, pois apresentou o Certificado de Registro Cadastral com data vigente.

Assim Sendo, a decisão por inabilitar a recorrente, vai de encontro aos ditames e requisitos propostos pela própria municipalidade, ferindo o princípio da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo, bem como outros princípios correlatos.

PROCESSO INTERNO Nº 1902/2022

Boaga



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

À fl. 648 submeteram-se os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

2.1 - DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a Sessão do Edital de Licitação nº 050/2022-Tomada de Preços foi realizada no dia 27 de junho de 2022 às 09:00hrs. Ato contínuo, observa-se que as razões de recurso foram protocoladas no dia 30 de junho de 2022, portanto, restada configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**, considerando o prazo previsto no Art. 109, I, a, da Lei Federal nº 8.666/93.

3) DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Cuida-se de procedimento licitatório, Edital de Licitação nº 050/2022, na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo para a execução das obras de reforma da Escola Estadual Professor Eurico Gaspar Dutra, localizada na Rua Raimundo Gomes, nº 100, Bairro Santo Antônio, Sabará/MG, com o fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento às Secretarias Municipais de Obras e Educação.

No mérito, dispõe a recorrente que a sua inabilitação não se mostra razoável, uma vez que:

*“(…) mesmo que por equívoco a recorrente tenha apresentado uma Certidão emitida por outro Município esse não teria valor legal, mas não seria motivo para Inabilitação da recorrente, pois a empresa **LOPES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, não descumpriu o edital, pois apresentou o Certificado de Registro Cadastral com data vigente”.*

Nesse contexto, salientamos que, as razões da empresa recorrente não merece prosperar, haja vista que a mesma descumpriu o que o edital exigiu dos licitantes, como critério para comprovação da sua habilitação econômico-financeira, em seu subitem 8.1.3.1, ao deixar de apresentar Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial de Crédtos expedida pelo distribuidor da SEDE da pessoa jurídica. Nota-se que, a citada certidão apresentada pela recorrente pertence a Comarca divergente da Comarca da sede da Licitante.

De acordo com as informações constante do subitem 8.1.3.1 do edital, a Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial de Crédtos, expedida pelo cartório distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica ou de execução de pessoa física, devidamente válida, na data prevista para entrega os envelopes, de acordo com o inciso II do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

Além disso, a referida exigência decorre da própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 31, inciso II senão vejamos:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

651

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da SEDE da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, **expedida no domicílio da pessoa física; (grifo nosso):**

Dito isso, importante dizer que a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato e deve ser apresentado para se habilitar à abertura das propostas.

Ocorre, que no caso em questão a recorrente, para fins de comprovar a sua habilitação econômico-financeira, apresentou a certidão negativa expedida pelo distribuidor da Comarca de Belo Horizonte, contudo, possui sede na Comarca de Sabará, conforme se observa dos documentos anexados pela mesma.

Noutro giro, sustenta a recorrente que apresentou Certificado de Registro Cadastral com data vigente e que de acordo com o edital, a previsão para substituição do documento constante do subitem 8.1.3 que trata da qualificação econômica financeira pode ser substituída pelo CRC, senão vejamos:

8. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

8.1. Para se habilitar à abertura das propostas deverão ser apresentados os documentos arrolados neste Título. Os documentos relacionados nos subitens 8.1.1.1, 8.1.1.2 e 8.1.1.3 (Regularidade Jurídica), 8.1.2 (Regularidade Fiscal e Trabalhista) e 8.1.3 (Qualificação Econômico-financeira) deste Título poderão ser substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC - emitido pela Prefeitura Municipal de Sabará, em vigor na data da entrega dos envelopes."

Entretanto, conforme depreende da informação contante pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação à fl. 647 Verso, verifica-se que "(...) em diligência aos documentos enviados para emissão do CRC, verificou-se tratar de documento emitido pela Comarca de Belo Horizonte e não pela Comara de Sabará, conforme mencionado pela Recorrente. O equívoco encontrado impossibilitou o cumprimento da diligência com a finalidade de resguardar a habilitação da recorrente".

Desta feita, resta de forma clarividente que a empresa LOPES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, descumpriu com a exigência do edital, não havendo razão para deferir seu recurso.

Nesse sentido, torna-se necessário esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que à administração é vedado qualquer interpretação extensiva ou restritiva da



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

lei. Portanto, se a lei diz que a certidão negativa de falência deve ser emitida pela sede do distribuidor do licitante, não cabe qualquer interpretação em outro sentido.

À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

Ademais, vale ressaltar que a lei, ao exigir que a certidão negativa seja expedida pelo distribuidor da sede do licitante, não foi despropositada, uma vez que a competência para decretar a falência é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor, conforme preceitua o art. 3º da lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Acerca da necessidade de se comprovar a capacidade econômico-financeira através de certidão negativa emitida pelo distribuidor da sede do licitante, Superior Tribunal de Justiça, sabidamente decidiu:

RECURSO ESPECIAL DA TELESP - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - AÇÃO POPULAR - NULIDADE DE ATO - POTENCIALIDADE DE DANO AO ERÁRIO - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC) - EMPRESA EM CONCORDATA - ARTS. 27, III, E 31, II, DA LEI N. 8.666/93 - CARÊNCIA DA AÇÃO - SÚMULA 284/STF - MÁ-FÉ DO AUTOR POPULAR - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 4.717/65 - SÚMULA 07/STJ. (...) 3. Questão federal da necessidade de **certidão negativa de concordata ou falência para a comprovação da qualificação econômico-financeira: Para qualquer habilitação em licitação será exigida, documentação sobre a qualificação econômico-financeira (art. 21, III, Lei n. 8.666/93), e essa documentação será limitada à certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica** (art. 31, II, da Lei n. 8.666/93). (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 351512 2001.01.06817-4, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/02/2007 PG:00238 RSTJ VOL.:00207 PG:00177) .

Deste modo, considerando o disposto no artigo 31, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e considerando o instrumento convocatório, a apresentação de certidão negativa de falência expedida por distribuidor diferente do distribuidor da sede da Recorrida conduz a violação frontal da Lei, bem como

PROCESSO INTERNO Nº 1902/2022

659



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP - 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

do edital, motivo pelo qual a decisão de inabilitação da empresa Lopes Engenharia e Construções Eireli – ME deve ser mantida, sob penal de malferir os princípios regem as licitações, quais sejam, a isonomia, legalidade, e vinculação ao instrumento convocatório.

4) - DA CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados acima, **esta Procuradoria Jurídica encaminha os autos a Comissão Permanente de Licitação, nos termos acima expostos, para deliberação e tomada de providências.**

Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos e superados, são de responsabilidade exclusiva da autoridade gestora responsável.

É o parecer, s.m.j., que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará, 19 de julho de 2022.

Renata Tereza Braga Ferreira
Assessora Jurídica
OAB/MG 153.452

Priscila Félix Barbosa
Assessora Técnica II
OAB/MG nº 180.641

Italo Henrique da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/MG 124.019




PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DECISÃO DE RECURSO

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise da Comissão, bem como considerando o parecer jurídico constante nos autos do processo, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões de recurso apresentadas pela Recorrente, Lopes Engenharia e Construções EIRELI, pela manutenção do resultado da fase de habilitação do Edital de Licitação nº050/2022, e pelo prosseguimento do pleito.

Sabará, 22 de julho de 2022.


Thiago Zandona Vasconcellos

Secretário Municipal de Administração